

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Fiscal

Português English

Índice

- I. Legislação
- II. Jurisprudência Nacional
- III. Jurisprudência Comunitária
- IV. Outras Informações

I - Legislação

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1214/2007, de 20 de Setembro

Procede à fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e determina a desagregação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2007.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro

Aprova o novo modelo e as especificações técnicas da estampilha fiscal aplicável aos produtos de tabaco manufacturado destinado a ser introduzido no consumo no território nacional.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 1298/2007, de 2 de Outubro de 2007

Altera a Portaria n.º 699/2003, de 31 de Julho, que aprova as taxas relativas a actos e serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 48/2007, de 3 de Outubro de 2007

Aprovação da Conta Geral do Estado de 2003, 2004 e 2005.

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1359/2007, de 15 de Outubro de 2007

Determina o sítio na Internet onde pode ser feita a aquisição on-line de marcas registadas e estabelece as taxas a pagar na aquisição on-line e presencial de marcas registadas.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1370/2007, de 19 de Outubro de 2007

Estabelece as condições a observar na transposição dos ficheiros informáticos produzidos pelos programas de facturação para suportes electrónicos não regraváveis, destinados a substituir, para efeitos fiscais, os respectivos arquivos em papel.

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1375/2007, de 23 de Outubro de 2007

Altera a Portaria n.º 1433-A/2006, de 29 de Dezembro, que regula o pagamento de custas e multas processuais.

Ministério das Finanças e da Administração Pública
Portaria n.º 1392/2007, de 25 de Outubro de 2007

Aprova o Regulamento de Impressão da Declaração Aduaneira de Veículo no Domicílio

II - Jurisprudência Nacional

Supremo Tribunal Administrativo ("STA")

Acórdão de 26 de Setembro de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 0584/07

Emolumentos notariais - Alteração do pacto social - Directiva Comunitária - Juros Indemnizatórios

Neste processo, o STA pronunciou-se sobre o recurso interposto da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal ("TAF") de Lisboa, que julgou improcedente a impugnação judicial do despacho do Director-Geral dos Registos e Notariado de 26/05/2000 que lhe indeferiu o pedido de revisão de acto de liquidação de emolumentos, no montante de Esc. 10.735.350\$00, efectuado na sequência da escritura pública de alteração parcial do contrato social, considerando que os emolumentos impugnados não são proibidos pela Directiva 69/335/CEE.

A questão que se coloca é a de saber se é compatível com o direito comunitário a cobrança dos emolumentos previstos no artigo 5.º da Tabela de Emolumentos Notariais, aprovada pela Portaria 996/98, de 25 de Novembro, na redacção dada pela Portaria 1007-A/98, de 2 de Dezembro, e pela Portaria 684/99, de 24 de Agosto, relativamente a uma escritura de alteração do pacto social da impugnante.

O STA considera que a liquidação de tais emolumentos notariais constitui uma imposição sem carácter remuneratório para efeitos dos artigos 10.º e 12.º, alínea e) da Directiva 69/335/CEE, do Conselho, de 17/7/69, pelo que, não estando a possibilidade de liquidação desses emolumentos aí prevista, ela é ilegal. Pretendeu-se, com esta Directiva estabelecer que a tributação relativa aos actos por ela abrangidos é feita por uma só vez e em um único imposto, proibindo-se qualquer outra imposição relativa aos actos indicados no art. 4.º, com excepção dos indicados no art. 12.º, designadamente os de carácter

remuneratório. A impugnante formulou ainda o pedido de pagamento de juros indemnizatórios. Nos termos do art. 43.º da LGT são devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

Havendo um erro de direito na liquidação e sendo ela efectuada pelos serviços, é à Administração Tributária que é imputável esse erro, sempre que a errada aplicação da lei não tenha por base qualquer informação do contribuinte. Assim, justifica-se a condenação da Fazenda Pública a pagar juros indemnizatórios à impugnante.

O STA concedeu provimento ao recurso, revogando a sentença recorrida, e, em consequência, julgou procedente a impugnação judicial e anulou o acto impugnado, ordenando a restituição à impugnante da quantia paga a título de emolumentos notariais, acrescida de juros indemnizatórios.

Acórdão de 3 de Outubro de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 0630/07

Sigilo Bancário - Derrogação - Fundamentação - Princípio da proporcionalidade

No âmbito deste processo foi analisado o recurso interposto da decisão do TAF de Coimbra que negou provimento ao recurso interposto do despacho do Director Geral dos Impostos que determinou o acesso directo da Administração Fiscal das contas bancárias do recorrente.

O recorrente alega que a decisão recorrida está deficiente/insuficientemente fundamentada na parte em que considerou improcedente o vício de falta de fundamentação da decisão administrativa.

Assim coloca-se a questão de saber se a decisão administrativa impugnada se mostra ou não devidamente fundamentada. Alega o recorrente que a decisão fundamentada não obedece ao que a esse respeito impõe o citado artigo 63.º-B, n.º 4 da LGT, quando exige que as decisões nesta matéria devem ser fundamentadas com expressa menção dos motivos concretos que as justificam, contrariamente ao estabelecido no artigo 77.º da LGT onde aí sim se permite claramente a fundamentação por remissão para anteriores pareceres.

O STA não reconhece razão ao recorrente. A exigência de fundamentação expressa no artigo 63.º-B da LGT mais não é do que o reforço do disposto no artigo 77.º da LGT que impõe que as decisões de procedimento devem ser sempre fundamentadas por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que as motivaram. A exigência dessa fundamentação com expressa menção dos motivos concretos que justificaram a decisão ora impugnada em nada contende com a possibilidade da referida fundamentação poder consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem relatórios da fiscalização tributária, desde que estes sejam claramente identificados e acessíveis ao contribuinte.

O STA verificou ainda se os motivos que justificaram a decisão recorrida preenchem os pressupostos legais necessários para que a administração tributária possa aceder às informações e documentos bancários respeitantes ao recorrente. A decisão em causa foi tomada ao abrigo do que dispõe a alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º-B da LGT. De acordo com este preceito, a administração tributária deverá, assim, aceder aos documentos bancários dos contribuintes quando sem esses elementos não seja possível comprovar directamente a sua matéria tributável.

O STA considerou que essa impossibilidade se mostrou claramente demonstrada. Na verdade, constata-se a falta de veracidade dos elementos declarados pelo recorrente a par da falta de apresentação ou não exibição de elementos esclarecedores acerca da sua situação tributária. À luz de um critério de proporcionalidade, adequação e necessidade, o STA conclui que se impõe o acesso aos documentos bancários do recorrente.

O STA negou, assim provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Acórdão de 3 de Outubro de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 0431/07

Execução de Sentença - Juros de mora - taxa

Na sequência de pedido de execução de sentença requerido junto do TAF de Coimbra este decidiu ser aplicável a taxa fixada nos termos previstos no art. 559º do C. Civil, no cálculo dos juros de mora devidos pela Administração Tributária AT após o

decurso do prazo para a execução espontânea da sentença que reconheceu o direito à restituição do indevidamente cobrado pela Fazenda, com juros indemnizatórios.

O STA é chamado a decidir sobre a questão de saber qual a taxa dos juros de mora a pagar pela Fazenda Pública, já que a recorrente não concorda com o segmento da decisão recorrida que considera que a fonte do pagamento dos juros de mora é a responsabilidade civil extracontratual, aplicando, não o art. 44º, n.º 3, da LGT, aplicável apenas, aos juros de mora decorrentes das dívidas ao Estado, mas antes o art. 559º do C. Civil, por decorrência do art. 102º, n.º 2, da LGT.

São devidos juros compensatórios ao Estado quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação do imposto devido ou quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido (art. 35º, n.ºs. 1 e 2 da LGT). Por sua vez, e em contrapartida, são devidos juros indemnizatórios a favor do contribuinte quando se determine que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido (art. 43º da LGT). Ou seja, os juros indemnizatórios são a contra face dos juros compensatórios. No tocante aos juros indemnizatórios a taxa é igual à dos juros compensatórios, como estipula expressamente o nº 4 do art. 43º da LGT.

Por sua vez, são devidos juros de mora ao Estado quando o sujeito passivo não pague o imposto devido no prazo legal (art. 44º, n.º 1, da LGT). Por outro, são devidos juros de mora, a favor do contribuinte, quando haja lugar à restituição do tributo já pago e a partir do prazo da sua execução espontânea (art. 102º, nº 2 da LGT). No tocante às dívidas do Estado, a taxa de juro de mora é a definida no DL nº 73/99, de 16/3 - art. 44º, n.º 3, da LGT. No tocante à taxa de juro de mora, a favor do contribuinte, a lei é omissa.

O STA não concorda com a posição sufragada pelo Juiz *a quo*. Na verdade, fazendo apelo à equiparação legal das taxas dos juros indemnizatórios aos juros compensatórios, afirma que não há qualquer razão para discriminar positivamente a Fazenda Pública no tocante aos juros de mora, sob pena de violação do princípio de igualdade, com consagração constitucional - art. 13º da CRP.

Daqui decorre, neste entendimento, que a taxa de juros de mora, liquidada a favor do contribuinte, e com consagração legal no art. 102º da LGT, é a prevista no art. 44º, n.º 3, da LGT.

Face ao exposto, o STA concedeu provimento ao recurso, no segmento impugnado, revogando nessa parte a decisão recorrida, reconhecendo à exequente juros de mora a calcular de acordo com o art. 44º, n.º 3, da LGT.

Acórdão de 3 de Outubro de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 0562/07

Reversão da execução - Responsabilidade subsidiária - Impugnação judicial - Prazo

No presente processo é analisado pelo STA o recurso da sentença do TAF de Braga, que rejeitou liminarmente, por extemporaneidade, a impugnação judicial no âmbito de reversão de processo de execução fiscal. Fundamentou-se a decisão em que a petição "deu entrada em 12 de Dezembro de 2005 (...), muito para além dos prazos previstos para deduzir impugnação judicial, bem como para a oposição à execução fiscal", uma vez que, nos termos do artigo 102.º, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a impugnação deveria ter sido deduzida no prazo de 90 dias contados do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto.

A questão decidenda é a de saber em que prazo pode o revertido impugnar a liquidação das dívidas exequendas.

Em 17 de Agosto de 2005, o recorrente foi citado, na qualidade de responsável subsidiário, do acto de reversão da execução fiscal. E, em 12 de Dezembro do mesmo ano, os ora recorrentes deduziram impugnação judicial. Por regra, o prazo de impugnação judicial é de 90 dias (artigo 102.º, n.º 1). Pretendem os recorrentes que o dito prazo de 90 dias se conte a partir do termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte - dito artigo 102.º, n.º 1, alínea a). No entanto, inciso normativo não é aplicável no caso de responsabilidade subsidiária, uma vez que a norma da alínea c) expressamente determina que "a impugnação será apresentada no prazo de 90 dias contados a partir (...) da citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal".

Ou seja, nos casos de reversão da execução fiscal, como é o dos autos, o prazo de 90 dias que os responsáveis subsidiários têm para impugnar a liquidação conta-se da sua citação, e não do termo do prazo de pagamento voluntário. E, assim sendo, quando, a 12 de Dezembro de 2005, foi deduzida a impugnação, o direito de acção havia já caducado. Pelo que a impugnação judicial é, efectivamente, intempestiva.

Tribunal Central Administrativo ("TCA")

Acórdão de 16 de Outubro de 2007, emitido no âmbito do processo n.º 1276/06

Impugnação de IRC - Relações especiais entre empresas - Fundamentação

Neste processo, o TCA foi chamado a decidir sobre recurso jurisdicional interposto pela AT, da sentença do TAF de Lisboa, que julgou procedente a impugnação judicial contra a liquidação adicional de IRC.

Estando em causa correcções fundadas em empréstimos da Impugnante às suas participadas, mais concretamente, nas relações especiais a que alude o artigo 57.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os fundamentos apresentados pela AT, deverão traduzir a existência de relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, relações essas que permitam o estabelecimento de condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, condições estas que permitam a declaração de um lucro diverso do que seria normal apurar. Nos termos do art. 57º do CIRC, pode a AT efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

Embora o citado normativo não defina o que deve entender-se por "relações especiais", a doutrina fiscal vem considerando que tais relações existem quando haja situações de dependência, nomeadamente no caso de relações entre a Sociedade e os sócios, entre empresas associadas ou entre sociedades com sócios comuns ou ainda entre empresas mães e afiliadas.

Assim, as relações contratuais privilegiadas concretamente detectadas nos contratos de empréstimo supra mencionados são os fundamentos invocados para a conclusão a que a AT chega de que entre tais empresas existem relações especiais, diferentes das que se verificariam entre empresas independentes entre si, conduzindo a que o lucro apurado em face da escrita seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações. Tal situação, enquadra-se perfeitamente no conceito de relações especiais previsto no art. 9.º, n.º 1, al. b) do Modelo de Convenção da OCDE de 1977 e no art. 57.º, n.º 2, do CIRC. E, se por um lado se pode aceitar, num juízo de normalidade, que aquelas referidas circunstâncias determinaram necessariamente o estabelecimento de condições diferentes das que decorreriam normalmente entre pessoas independentes, também, por outro lado, se prova que a AT logrou demonstrar os termos em que, normalmente, operações da mesma natureza decorreriam se fossem efectuadas entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias.

Consequentemente, o TCA concedeu provimento às conclusões de recurso e revogou a decisão recorrida.

III - Jurisprudência Comunitária

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 2007, emitido no âmbito do processo C-443/06

Esta questão foi suscitada em 2003 por uma cidadã alemã (E. Hollmann), que havia herdado um bem imóvel situado em Portugal e procedido à respectiva venda. No acto de liquidação dos rendimentos respeitante ao ano de 2003, a Administração Fiscal considerou, para efeitos de tributação, a totalidade da mais-valia realizada na determinação do seu rendimento colectável, somando esse valor aos seus demais rendimentos tributáveis em Portugal.

Recorde-se que o art. 10.º do Código do IRS prevê o regime de tributação em IRS de mais-valias, onde se inclui, entre outros, a tributação dos ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis. Por sua vez, o art. 43.º n.º 1 do mesmo Código estabelece que «o

valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano». Já o n.º 2 do mesmo art. 43.º estabelece que este «saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano respeitante às transmissões de imóveis efectuadas por residentes previstas, é apenas considerado em 50% do seu valor».

A administração fiscal interpretou este n.º 2 como aplicando-se apenas a residentes em Portugal, por entender que, relativamente a cidadãos residentes no estrangeiro, inclusivamente num Estado-Membro da União Europeia, deve ser considerado, para efeitos daquela tributação, 100% do referido saldo.

Ou seja, daí resulta um tratamento discriminatório entre cidadãos da União Europeia residentes e não residentes em Portugal.

Perante esta situação, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu fazer o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) por forma a ver apreciada a compatibilidade do art. 43.º n.º 2 do Código do IRS com o direito comunitário, ao excluir da referida limitação as mais-valias que tenham sido realizadas por um residente noutro Estado Membro da União Europeia.

Para o TJCE, da conjugação das normas em causa, resulta, para as mais-valias realizadas aquando da venda de um bem imóvel situado em Portugal, regras fiscais diferentes consoante os sujeitos passivos residam ou não nesse Estado-Membro, sendo que para os não residentes esse tratamento diferenciado configura um agravamento da carga fiscal.

O tratamento das mais-valias realizadas é diferente, consoante se seja residente ou não residente, na medida em que permite, no caso de realização de mais-valias, uma tributação mais gravosa e, por isso, uma carga fiscal superior à que é suportada pelos residentes numa situação objectivamente comparável. Assim, enquanto que às mais-valias obtidas por não residentes com a venda de um imóvel situado em Portugal se aplica uma taxa de 25%, a qual incide sobre a totalidade dessas mais-valias, as que sejam obtidas por um residente são apenas sujeitas a tributação em 50% do seu valor, sendo essa tributação efectuada de acordo com taxas progressivas (10,5% - 42%).

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

Considera o TJCE que «*uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal tem por efeito tornar a transferência de capitais menos atractiva para os não residentes, dissuadindo-os de efectuar investimentos imobiliários em Portugal e, conseqüentemente, operações relacionadas com estes investimentos, tal como a venda de um bem imóvel.*»

Como se sabe, o artigo 56.º do Tratado CE proíbe todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros.

Concluiu o Tribunal «*que o facto de se prever uma limitação da tributação a 50% das mais-valias realizadas apenas para os residentes em Portugal, e não para os não residentes, constitui uma restrição aos movimentos de capitais, proibida pelo artigo 56.º CE.*»

IV - Outras informações

Ministério das Finanças

Ofício-Circulado n.º 21770/2007, de 12 de Outubro de 2007

Divulga um conjunto de procedimentos a seguir de forma a assegurar em tempo útil o exercício do direito à liquidação de impostos relativos ao ano/exercício de 2003.

Ministério das Finanças

Circular n.º 11/2007, de 18 de Outubro de 2007

Determinação do valor tributável das participações sociais para efeitos de Imposto do Selo - transmissões gratuitas.

Reproduz-se, de seguida, o teor da referida Circular:

"*Tendo surgido dúvidas relativamente à interpretação e aplicação dos artigos 15º, 18º e 31º do Código do Imposto do Selo, quanto à determinação do valor tributável das quotas ou partes em sociedades que não sejam por acções e dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas com contabilidade organizada, foi emitido pela AT o seguinte entendimento:*

1 - *A faculdade a que se refere o artigo 15º, nº 2, do Código do Imposto do Selo abrange a correcção dos elementos activo e passivo do balanço com fundamento na violação das normas contabilísticas aplicáveis. Não habilita a administração fiscal a realizar correcções extra-contabilísticas com fundamento na sub-estimação dos elementos activos ou sobre-estimação dos elementos passivos que constam do balanço.*

2 - *A avaliação a que se refere o artigo 31º, nº 1, do Código do Imposto do Selo, reporta-se, assim, à verificação da conformidade do balanço, com as normas contabilísticas aplicáveis.*

3 - *A relevância do valor contabilístico apenas é afastada, nos termos do artigo 31º, nº 2 do Código do Imposto do Selo, sempre que, estando em causa imóveis, o valor do balanço não corresponda ao seu valor patrimonial tributário.*

4 - *Os poderes de correcção autónomos das correcções contabilísticas a que se reportava o artigo 77º, § 2º do CIMSID não têm qualquer paralelo em imposto do selo.*

5 - *A presente instrução não prejudica a possibilidade de aplicação de métodos indirectos nos termos do artigo 18º do Código do Imposto do Selo, sempre que não se confirme a fiabilidade do balanço e o seu valor não possa ser apurado directa e exactamente."*

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Tax

Português English

Contents

- I. Legislation
- II. National Case-Law
- III. Community Case-Law
- IV. Other Informations

I - Legislation

Ministry of Justice

Ministerial Order no. 1214/2007, of 20 September 2007

Merging the Administrative and Tax Court of Loures with the Administrative and Tax Court of Lisbon and dividing the Administrative and Tax Court of Lisbon into the Administrative Court of Lisbon and the Tax Court of Lisbon, effective from 1 October 2007.

Ministry of Finances and Public Administration

Ministerial Order no. 1295/2007 of 1 October 2007

Adopting the new model and technical specifications of the tax stamp applicable to manufactured tobacco products to be released for consumption in the national territory.

Ministry of Finances and Public Administration and Ministry of Justice

Ministerial Order no. 1298/2007 of 2 October 2007

Amending Ministerial Order no. 699/2003 of 31 July, which adopted the fees applicable to acts performed and services provided by *Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)* (Portuguese Industrial Property Institute).

Parliament

Parliament Resolution no. 48/2007 of 3 October 2007

Approving the General State Accounts for 2003, 2004 and 2005.

Council of Ministers

Legislative Proposal no. 162/X approving the State Budget for 2008 of 12 October 2007

This piece of legislation approves the State Budget for 2008.

Ministry of Justice

Ministerial Order no. 1359/2007 of 15 October 2007

Sets forth the Internet site from which trademarks can be purchased on-line and sets the rates applicable to on-line and physical acquisition of trademarks.

Ministry of Finances and Public Administration

Ministerial Order no. 1370/2007 of 19 October 2007

Lays down the conditions to be observed in the transfer of computer files produced by invoicing systems to non-rewritable electronic forms, as to replace, for tax purposes, the paper based files.

Ministry of Justice

Ministerial Order no. 1375/2007 of 23 October 2007

Amending Ministerial Order no. 1433-A/2006 of 29 December, which regulates the payment of court costs and fines.

Ministry of Finances and Public Administration

Ministerial Order no. 1392/2007 of 25 October 2007

Adopting the *Regulamento de Impressão da Declaração Aduaneira de Veículo no Domicílio* (Regulation on the Home Issuing of the Vehicles Custom Declaration).

II - National Case-Law

Supreme Administrative Court

Judgment of 26 September 2007, delivered in case no. 0584/07

Notary's fees - Amendment to by-laws - Community Directive - Interest

In this proceedings, the Supreme Administrative Court ruled on an appeal against a judgment of the Administrative and Tax Court of Lisbon that held unfounded the challenge of a decree of the Director-General of Registrars and Notaries dated 26/05/2000 rejecting an application - made following a public deed of amendment of by-laws - to review the settlement of fees in the amount of PTE 10,735,350.00, given that the contested fees are not prohibited by Directive 69/335/EEC.

The question was whether it is compatible with Community law to charge the fees provided for in Article 5 of the *Tabela de Emolumentos Notariais* (Notary's Fees Scale), adopted by Ministerial Order no. 996/98 of 25 November, as amended by Ministerial Order no. 1007-A/98 of 2 December and by Ministerial Order no. 684/99 of 24 August, with regard to a public deed of by-laws amendment.

According to the Supreme Administrative Court the assessment of such notary's fees is not a duty paid by way of fees and dues for the purposes of Articles 10 and 12 (e) of Council Directive 69/335/CEE of 17/7/69, and therefore, since the assessment is not therein foreseen, the same is illegal. The goal of this Directive is to establish that taxes due for the acts therein provided for

are levied only once and through one tax only, being any other taxation for the acts referred to in Article 4 prohibited, except for those set out in Article 12, in particular those paid by way of fees and dues.

The company that challenged the decree also requested to be paid interest. Pursuant to Article 43 of the General Tax Law, interest are due where in the context of an administrative complaint or judicial claim it is found that there was a mistake of the services that resulted in the payment of more tax than would have been legally due.

Where there was a legal error in the assessment made by the Tax Authorities, such mistake shall be attributable to those authorities provided that the incorrect application of the law does not result from any information provided by the taxpayer. Therefore, the Tax Authorities should pay interest to the company that challenged the decision.

The Court held the appeal to be well founded and voided the judgment appealed against thus ruling that the claim was well founded and voided the contested act; furthermore, the Court ordered the reimbursement to the company in question of the amount of notary's fees paid, plus interest.

Judgment of 3 October 2007, delivered in case no. 0630/07

Bank Secrecy - Derogation - Grounds - Principle of proportionality

This case referred to an appeal against a decision of the Administrative and Tax Court of Coimbra which held unfounded the claim on a decision of the Director General of Taxes that authorised the access, by the Tax Authorities, to the bank accounts of the appellant.

The appellant sustained that the appealed decision is not sufficiently grounded, specifically in what concerns the part where the appellant claimed the administrative decision was not properly grounded. The question in dispute is whether the administrative decision challenged is properly grounded or not. The appellant claims that the decision does not comply with the provisions of Article 63-B(4) of the General Tax Law, which lays down that decisions on this matter must be grounded by mentioning the its objective reasons, contrarily to Article 77 of the same law which allows the Tax Authorities to substantiate decisions by reference to prior opinions.

The Supreme Administrative Court did not accept the argument of the appellant. The grounding requirements set out in Article 63-B of the General Tax Law reinforces the provisions of Article 77 of the same law which requires that decisions made in the context of procedures should always be substantiated by a brief explanation of the factual and legal grounds of the same. The requirement to substantiate decisions indicating the objectives grounds which justified them doesn't prevent the Tax Authorities from merely expressing agreement with prior opinions, information or proposals, including those which provide tax inspection reports, provided the same are clearly identified and accessible to taxpayers.

Furthermore, the Supreme Administrative Court verified if the reasons of the decision challenged fulfilled the legal requirements for the access, by the Tax Authorities, to banking information and documents relating to the appellant. The decision in question was made under the provisions of Article 63-B(3)(a) of the General Tax Law. Pursuant to this provision, the Tax Authorities should be given access to banking documents of taxpayers where they are unable to determine the taxable matter without such information, which, in the opinion of the Supreme Administrative Court, was the case.

In fact, the information provided by the appellant was untrue and no other information was presented or produced to clarify the taxpayer's tax situation. In the light of a principle of proportionality, adequacy and necessity, the Supreme Administrative Court concluded that it was necessary to have access to the banking documents of the appellant.

Therefore, the Supreme Administrative Court held the appeal to be unfounded and confirmed the judgment appealed against.

Judgment of 3 October 2007, delivered in case no. 0431/07

Enforcement of judgment - Interest - Rates

Following an application for the enforcement of a judgment made to the Administrative and Tax court of Coimbra, the latter decided to apply the rate set forth in Article 559 of the Civil Code to the calculation of the late payment interest due by the Tax Authorities since the elapsing of the time limit for the voluntary enforcement of the judgment which recognised the right to the restitution of unlawfully collected taxes, plus interest.

The Supreme Administrative Court was then called to determine the interest rate applicable to the interest payable by the Tax Authorities, since the appellant disagreed with the part of the appealed decision which stated that the payment of interest is based a non-contractual liability, applying Article 559 of the Civil Code, by force of Article 102(2) of the General Tax Law, rather than article 44(3) of the General Tax Law which was found to be applicable only to interest for late payment arising from debts of the State.

The State is entitled to default interest where, as a result of an event attributable to the taxpayer, the assessment of the tax due is delayed or where the refund received by the taxpayer is over the amount due, as a result of an event attributable to the taxpayer (Article 35 (1) and (2) of the General Tax Law).

On the other hand, the taxpayer is entitled to interest where it is recognised that the Tax Authorities made a mistake and, as a result, undue extra tax was paid (Article 43 of the General Tax Law). That is, the latter type of interest is the opposite of the default interest to which the State may be entitled. As it is expressly laid down in Article 43 (4) of the General Tax Law, the rate is the same for both types of interest.

Furthermore, the State is entitled to late payment interest where the taxpayer does not pay the tax due within the legal term (Article 44(1) of the General Tax Law). On the other hand, the taxpayer is entitled to late payment interest in the cases of reimbursement of the tax paid since the voluntary enforcement becomes possible (Article 102 (2) of the General Tax Law). The rate of the late payment interest applicable to State debts is set out in Decree-Law no. 73/99 of 16/3 - Article 44(3) of the General Tax Law. However, no provision is set forth in the law with regard to the rate of the late payment interest to be paid to taxpayers.

The Supreme Administrative Court disagreed with the appealed decision. As a matter of fact, based on the equal treatment of the two types of rates, the Court stated that there is no reason to positively discriminate the Tax Authorities as regards interest for late payment because this would mean a breach of the principle of equality, foreseen in Article 13 of the Portuguese Constitution.

From this perspective, the rate of the late payment interest due to taxpayers and laid down in Article

102 of the General Tax Law is the one set out in Article 44(3) of the General Tax Law.

In light of the above, the Supreme Administrative Court held the appeal to be well founded and revoked the contested part of the appealed decision, declaring that the claimant in the enforcement proceedings is entitled to interest for late payment in accordance with Article 44(3) of the General Tax Law.

**Judgment of 3 October 2007, delivered in case no. 0562/07
Enforcement Reverting - Secondary liability - Judicial challenge - Deadline**

The Supreme Administrative Court analysed the appeal against the judgment of the Administrative and Tax Court of Braga, which rejected the judicial challenge in the context of tax enforcement proceedings reverting, on the grounds that the same had not been lodged in due time.

In fact, the reason given was that the challenge "was submitted on 12 December 2005 (...), much later than the deadline laid down for the lodging of a judicial challenge and the filing of a judicial opposition to tax enforcement proceedings", since, in accordance with Article 102 (1) (a) of the Tax Procedures Code, the challenged should have been lodged within 90 days counted from the end of the deadline for the voluntary payment of the tax.

The question to be decided upon is until when can the person who is secondarily liable for the tax in question challenge the assessment of the amounts subject to the enforcement proceedings.

On 17 August 2005, the appellant was served with the instrument of tax enforcement proceedings reverting in his capacity as the person who was secondarily liable. On 12 December of the same year, the appellants lodged a judicial challenge. As a rule, the deadline to lodge a judicial challenge is 90 days (Article 102(1)). The appellants claim that this 90-day deadline runs from the end of the deadline for the voluntary payment of the tax amounts notified to the taxpayer in accordance with the law - Article 102 (1) (a) mentioned above. However, this provision is not applicable in cases of secondary liability, since the provision of paragraph (c) expressly sets out that "the challenge must be lodged within 90 days from (...) the date of service of the persons who are secondarily liable in tax enforcement proceedings".

That is, in cases of tax enforcement proceedings reverting, such as this one, the 90-day deadline at the disposal of the persons who are secondarily liable to challenge the assessment runs from the date of service and not from the end of the deadline for the voluntary payment. Thus, when the challenged was lodged on 12 December 2005, the corresponding right was already elapsed. Therefore, the judicial challenge was, in fact, not lodged in due time.

Central Administrative Court

**Judgment of 16 October 2007, delivered in case no. 1276/06
Contested CIT (corporate income tax) - Special relations between companies - Grounds**

The Central Administrative Court ruled on an appeal of the Tax Authorities against a judgment of the Administrative and Tax Court of Lisbon which held a judicial challenge against corporate income tax reassessment well founded.

Where the reassessment is made based on loans granted by the company that lodged the challenge to its participants, in particular, on the special relations to which Article 57 of the Corporate Income Tax Code refers, the reasons given by the Tax Authorities should indicate the existence of special relations between the taxpayer and another person, which allow to establish different conditions from those which would normally be agreed between independent parties, conditions that would allow to declare profit different from the one that would normally be determined.

Pursuant to Article 57 of the Corporate Income Tax Code, the Tax Authorities may make the corrections necessary to determine the taxable profit whenever, considering the special relations between the taxpayer and another person, whether this person is subject to corporate income tax or not, different conditions have been established from those which would normally be agreed between independent parties, which means that the taxable profit determined on the basis of the accounts is different from the one that would be found if no such relations existed.

Although this provision does not define "special relations", academic tax writers have been of the opinion that these relations exist in situations of dependence, in particular in the case of relations

between the company and its shareholders, between associated enterprises, between companies who have common shareholders or between parent companies and their subsidiaries.

Thus, the privileged relations established in the context of the loan agreements referred to above are the reasons pleaded by the Tax Authorities for reaching to the conclusion that these enterprises maintain special relations that are different from those that would exist between independent enterprises, which results in the taxable profit found on the basis of the accounting information being different from the one that would be found if not such relations existed.

This situation falls within the concept of special relations referred to in Article 9(1)(b) of the OECD Model Convention of 1977 and in Article 57(2) of the Corporate Income Tax Code. And if on the one hand it is acceptable that the above mentioned circumstances led to the establishment of conditions different from the ones that would be established between independent parties, on the other hand, it is also determined that the Tax Authorities have managed to show the conditions under which operations of a similar nature would normally take place if the same were conducted by independent parties in similar circumstances.

Consequently, the Central Administrative Court accepted the conclusions of the appeal and has revoked the judgment appealed against.

III - Community Case-Law

Court of Justice of the European Communities

Judgment of the Court of 11 October 2007, delivered in case C-443/06

The question was raised in 2003 by a German citizen (E. Hollmann) who had inherited and sold an immovable property located in Portugal.

In her income tax assessment for 2003, the Tax Authorities have taken into account the total amount of capital gains realized, for purposes of determining her net taxable income, adding said amount to her other taxable income in Portugal.

Note that Article 10 of the Personal Income Tax Code provides for the taxation of capital gains, which includes *inter alia*, the taxation of income arising from the transfer of any property rights over immovable property.

On the other hand, Article 43(1) of the same Code sets out that "*the amount of income classified as capital gains is represented by the balance of the difference between capital gains and capital losses realized in the same year*". As for number 2 of the same Article "*the balance of the difference between capital gains and capital losses realized in the same year in respect to the transfer of immovable property made by residents shall be taken into account as to only 50% of its amount*".

The Tax Authorities understanding of the wording of this number 2 is in a way that it should only be applied to residents in Portugal, as per citizens resident abroad, including in another Member-State of the European Union, the amount to be taken into consideration for the purposes of personal income tax should be 100% of such balance.

This means that European Union citizens resident and not resident in Portugal are treated differently.

In light of this situation, the Supreme Administrative Court decided to refer this question to the Court of Justice of the European Communities for a preliminary ruling on the compatibility of Article 43(2) of the Personal Income Tax Code with Community Law, as it excludes from the limitation referred to above the capital gains realized by a resident of another Member-State of the European Union.

It is the Court's opinion that the combination of provisions in question means that capital gains arising from the sale of immovable property located in Portugal are taxed differently depending on the taxpayers residing in Portugal or in another Member-State of the European Union, considering that a different treatment leads to a heavier tax burden for non-residents.

Capital gains are subject to a different tax treatment depending on whether the taxpayer is a resident or a non-resident in Portugal, insofar as it permits, in case of the realization of capital gains, heavier taxation and therefore a tax burden greater than the one borne by residents in an objectively comparable situation. In fact, while capital gains realized by non-residents through the sale of immovable property located in Portugal are taxed at a 25% rate on the total amount of the capital gains realized, the capital gains realized by a resident are only subject to taxation in 50% of their amount, subject to the application of progressive tax rates (10.5% - 42%).

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases.

Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use.

The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

According to the Court, «the effect of national legislation such as that in dispute in the main proceedings is to make the transfer of capital less attractive for non-residents by deterring them from making investment in immovable property in Portugal and as a result, from carrying out transactions related to those investments, such as selling immovable property».

As we know, Article 56 of the EC Treaty prohibits any restriction on the movement of capital between Member-States of the European Union.

The Court concluded that «the laying down of a basis of assessment of 50% applicable only to capital gains realized by taxpayers residing in Portugal and not to those realized by non-resident taxpayers constitutes a restriction on the movement of capital prohibited by Article 56 EC».

IV - Other Information

Ministry of Finances

Circular Letter no. 21770/2007 of 12 October 2007

Publishing a set of procedures aimed at ensuring the timely exercise of the right to the tax assessment related to the year 2003.

Ministry of Finances

Circular no. 11/2007 of 18 October 2007

Establishment of the shareholdings' taxable amount for stamp duty purposes - Free transfers. The Circular reads as follows:

"Given the questions raised regarding the interpretation and application of Articles 15, 18 and 31 of the Stamp Duty Code in respect to the establishment of the taxable amount of shares in companies other than public limited companies and of commercial, industrial or agricultural establishments that keep organised accounts, the Tax Authorities have conveyed the following position:

1 - The option to which Article 15 (2) of the Stamp Duty Code refers covers the correction of assets and liabilities on the balance sheet on the grounds of the violation of applicable accounting rules.

However, it does not permit the Tax Authorities to make extra-accounting corrections on the grounds of the under-estimation of assets or over-estimation of liabilities on the balance sheet.

2 - Therefore, the assessment to which Article 31(1) of the Stamp Duty Code refers respects to the verification of the compliance of the balance sheet with the applicable accounting rules.

3 - In accordance with Article 31(2) of the Stamp Duty Code, the relevance of the book value should not be taken into account only where, in the case of immovable properties, the value of the balance sheet does not correspond to its asset value for tax purposes.

4 - The autonomous correction powers of accounting amendments to which Article 77(2) of the CIMSISD has no equivalent in the context of stamp duty.

5 - This instruction does not prejudice the possible application of indirect methods in accordance with Article 18 of the Stamp Duty Code, whenever the trustworthiness of the balance sheet cannot be confirmed and its value cannot be directly and exactly assessed."

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada